

A. I. N° - 020086.0006/03-7
AUTUADO - MERCANTIL DE ESTIVAS E CEREAIS MOURA LTDA.
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 15.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0162-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/01/03, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, verificado através do uso de equipamento não autorizado pela legislação (máquina calculadora) em substituição ao ECF, conforme Termo de Apreensão n.º 083981 e Termo de Visita Fiscal, às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 12 e 13, preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração por ter sido emitido sem a devida fundamentação legal. Quanto ao mérito, aduz que a calculadora apreendida estava sendo utilizada para conferir o valor correto das mercadorias cadastradas na máquina registradora que tinha alguns produtos com os preços defasados devido a uma paralisação temporária e que no momento da visita fiscal não havia cliente no estabelecimento, ressaltando que o preposto fiscal no Termo de Apreensão não diz que o equipamento estava sendo usado, alegando apenas que a calculadora estaria substituindo a máquina registradora. Assim, questiona como se chegou a conclusão de que não estava emitindo nota fiscal se não havia cliente no estabelecimento. Anexa atestado de intervenção do ECF e pede a nulidade ou arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante ressalta que o autuado confessa a falta de emissão de documento fiscal ao afirmar que o ECF ficou sem funcionar devido a um problema técnico e que usou a calculadora para analisar o preço correto de venda. Registra que a intervenção no ECF ocorreu apenas em 15/01/03 e que a visita fiscal deu-se em 17/01/03, quando já havia sanado o problema técnico e não mais caberia tal alegação, do que conclui que ficou comprovado que houve falta de emissão de documentos fiscais. Ressalta que esta circunstância não seria motivo para usar a calculadora já que a empresa possui outro equipamento ECF, marca Yanco, conforme documento à fl. 22 dos autos. Observa que o contribuinte deveria protocolar na repartição fiscal as duas primeiras vias do Atestado de Intervenção Técnica até o décimo dia do mês subsequente ao de sua emissão, conforme art. 772, § 4º, do RICMS, o que ocorreu só em 25/02/2003, quando da apresentação da defesa. Por fim, informa que no Termo de Apreensão foi consignado “uso de calculadora em substituição ao ECF, infringindo o artigo 915-XIV-A, “a” do RICMS. Calculadora apreendida com base no artigo 940, VII do RICMS.”, já que o contribuinte foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação correspondente.

Decorrente da anexação de documento na informação fiscal, o autuado apresenta nova manifestação na qual aduz que suas alegações não se tratam de confissão de erro e sim de um fato ocorrido e comprovado, do que ressalta que emitiu notas fiscais de vendas no período em que o equipamento ficou paralisado por defeito técnico. Assevera que só pode detectar que os produtos comercializados estavam com os preços defasados quando o ECF voltou a funcionar normalmente. Explica que o outro ECF, mencionado pelo autuante, funciona integrado ao ECF que se encontrava com defeito, não podendo ser utilizado. Registra que protocolou o certificado de intervenção em 16/01/03, dia seguinte da intervenção. Assim, ratifica o pedido de anular ou arquivar o lançamento.

O autuante, em novo pronunciamento, reitera sua informação fiscal anterior, retificando apenas quanto à data do protocolo do Atestado de Intervenção na repartição fiscal. Entende o que está em questão é a falta de uso do ECF e a desnecessidade do uso da calculadora, destacando que é notório o uso de vários ECFs integrados a um computador e funcionando distintamente entre si. Assim, conclui que a acusação está fundamentada na falta comprovada de uso de ECF.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais, verifica-se que a acusação fiscal foi formulada com o seguinte teor: “Falta de uso do ECF, não emitindo nota fiscal e usando equipamento não autorizado pela legislação, conforme Termo de Apreensão nº 083981”.

Já o aludido Termo de Apreensão consigna como apreendida a “Calculadora Livstar/CNN310-8NL” e como descrição dos fatos o “Uso de calculadora em substituição ao ECF, infringindo o art. 915 – XIV-A, “a”, do RICMS. Calculadora apreendida com base no art. 940, VII do RICMS.”

Por sua vez, o Termo de Visita Fiscal, à fl. 6 dos autos, além de mencionar o “Uso de calculadora em substituição ao ECF, infringindo o art. 915 – XIV-A, “a”, do RICMS”, também constata a ocorrência de “Realização de vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal próprio”, de cujo teor o contribuinte se declara ciente.

Assim, baseado nas provas processuais, observa-se que *no momento da ação fiscal* o contribuinte estava realizando vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do “Termo de Visita Fiscal”, cujo teor foi endossado pelo autuado ao subscrevê-lo sem refutá-lo, quando da sua ciência, contradizendo, plenamente, suas alegações de defesa de que utilizava a calculadora para conferir o valor correto das mercadorias cadastradas no ECF e que no momento da visita fiscal não havia cliente no estabelecimento, sendo irrelevante sua alegação, não comprovada, de que emitiu notas fiscais de vendas no período em que o equipamento ficou paralisado por defeito técnico, diante da constatação detectada quando da visita fiscal.

Assim, restou provado nos autos o fato, sujeitando-se o sujeito passivo a multa de caráter formal, no valor de valor de R\$ 690,00 e não R\$ 600,00, aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei n.º 8.534/02 de 13/12/02, com efeitos a partir de 14/12/02.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020086.0006/03-7, lavrado contra **MERCANTIL DE ESTIVAS E CEREAIS MOURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR